



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO DE DST, AIDS E HEPATITES VIRAIS
SAF Sul Trecho 2, Bloco F, Edifício Premium, Torre I
70.070-600 - Brasília/DF
Tel. (61) 3315-7738

NOTA TÉCNICA Nº 158 /2013/DDST-AIDS-HV/SVS/MS

Assunto: Testagem obrigatória anti-HIV em Admissões.

A presente nota tem como objetivo a manifestação do Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais (DDAHV), da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, acerca da recorrente exigência de testagem anti-HIV para admissões em cargos e empregos públicos, bem como no âmbito da iniciativa privada.

2. Inicialmente cabe destacar que em relação à infecção pelo HIV não existem justificativas científicas que corroborem a necessidade de testagem para aferir aptidão de trabalho, tampouco argumentos que vinculem as habilidades suficientes para o exercício de determinada função com o resultado sorológico positivo.
3. Com base no conceito de capacidade laborativa, que destaca a importância de se avaliar as qualidades positivas do trabalhador, depreende-se que o que deve estar sob foco é a aptidão para exercer determinada função. A maioria das pessoas portadoras de HIV vivem muitos anos sem apresentar sintomas clínicos, sobretudo quando aderem ao tratamento adequado e precoce, mantendo intactas suas habilidades laborativas.
4. A Constituição Federal estabelece como princípios republicanos nucleares do Estado Democrático de Direito a igualdade, a dignidade humana, o valor social do trabalho e, ainda, a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, previstos nos artigos 1º, III e IV; 5º, *caput*, inciso X e XII, da Constituição Federal. Determinações como a exigência do teste compulsório ferem diretamente tais princípios, os quais proíbem qualquer discriminação que não guarde pertinência com o intendo constitucional.
5. Imperioso registrar que a privacidade e a intimidade são direitos constitucionais fundamentais do indivíduo, bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado. Exigir de um candidato a cargo público ou privado a realização de exames sorológicos para considerá-lo apto ou inapto para o exercício de atividade laboral, implica em violação à garantia constitucional.
6. É cediço que inexistente risco adicional, pessoal ou para a sociedade no que se refere à coexistência com o portador do HIV em ambientes de trabalho, tendo em vista as já conhecidas formas de transmissão, prevenção e tratamento. Não é válido qualquer argumento que sustente a necessidade do exame compulsório em benefício da incolumidade pública, pois não há risco de infecção, senão por contato com os fluidos corpóreos (sangue, espermatozoides ou secreção vaginal) do soropositivo.
7. Não é demais lembrar que a testagem obrigatória é vedada através de dispositivos infraconstitucionais, trabalhistas, administrativos e ético-profissionais, além de instrumentos internacionais da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho

(OIT), como é o exemplo da Recomendação nº 200 da OIT - *Recomendação sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho*¹, em que destacamos aqui o seguinte fragmento:

“A presente Recomendação se aplica a:

a. Todos os trabalhadores, quaisquer que sejam as formas e modalidades de trabalho e quaisquer que sejam os locais de trabalho, inclusive:

i) pessoas em qualquer emprego ou ocupação;

ii) todos os que estão em processo de formação, inclusive os estagiários e os aprendizes;

iii) voluntários;

iv) pessoas em busca de emprego ou candidatos a emprego; e

v) trabalhadores com contratos suspensos ou interrompidos;

b. Todos os setores da atividade econômica, inclusive os setores privado e público e as economias formal e informal; e

c. as forças armadas e os serviços uniformizados.” (g.n.)

8. No que concerne ao diagnóstico, à privacidade e ao sigilo recomenda que:

*“24. Os testes devem ser **rigorosamente voluntários** e livres de qualquer coerção, e os programas de diagnóstico devem respeitar as diretrizes internacionais sobre sigilo, orientação e consentimento.*

*25. Os trabalhadores, inclusive os migrantes, os que buscam emprego e os candidatos a emprego, **não devem ser obrigados a submeter-se a testes** ou a outras formas de controle de HIV.*

26. Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não prejudicar o acesso a empregos, a manutenção de empregos, a garantia de emprego e as oportunidades de promoção”.(g.n.)

9. O DDAHV, em seu manual *“Implicações Éticas de Diagnóstico e da Triagem Sorológica do HIV”*², apresenta considerações acerca de exames anti-HIV e trabalho. Sendo o direito ao trabalho um dos direitos fundamentais da pessoa humana, é grave que muitas pessoas que vivem com o HIV ou com aids venham ser impedidas de assumir empregos ou cargos públicos, ou mesmo sofrerem discriminações variadas em função de sua condição sorológica. Ressalte-se que, o mencionado Manual determina que a testagem deve ser sempre **voluntária, confidencial e sigilosa**.

10. Sobre as medidas normativas existentes, várias destas tem sido instrumento importante para o enfrentamento da exclusão do mercado de trabalho das pessoas vivendo com HIV/aids, acompanhando os princípios constitucionais. É o caso da Resolução nº 1665/2003, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que **veda a realização compulsória de sorologia para HIV** (art. 4º), ressaltando-se, outrossim, o direito ao sigilo sobre a sua sorologia garantido à pessoa vivendo com HIV/aids.

11. Nesse sentido, o Parecer nº 01/2013/CFM, que trata da exigência de teste anti-HIV para concursandos à polícia militar, em relevante trecho, consigna:

“O sigilo e a confidencialidade são imprescindíveis em relação a qualquer afecção, infecção ou doença. Em relação ao HIV, a quebra do sigilo é especialmente deletéria, pelo grande potencial de discriminação que pode estigmatizar seriamente o indivíduo. O estigma e a discriminação aumentam a vulnerabilidade social.”

12. O referido documento conclui que a exigência da sorologia é antiética e contrária à documentação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário.

13. Na mesma seara, a Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Administração - que dispõe sobre a proibição, no âmbito do

¹ Recomendação nº 200 aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua Nonagésima Nona Sessão, Genebra, 17 de junho de 2010.

² Implicações Éticas de Diagnóstico e da Triagem Sorológica do HIV, Ministério da Saúde, 2004

Serviço Público Federal, da exigência de teste para detecção do vírus, tanto em exames pré admissionais quanto nos exames periódicos de saúde - afirma que a solidariedade e o combate à discriminação são a fórmula de que a sociedade dispõe para minimizar o sofrimento das pessoas com aids; que o manejo dos casos de aids deve ser conduzido segundo os preceitos da ética e do sigilo; e que as pesquisas relativas ao HIV vem apresentando surpreendentes resultados, em curto espaço de tempo, no sentido de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos infectados e doentes.³

14. Tão importante é a importância do assunto que, em 28 de maio de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 1.246, a qual consignou a proibição da testagem do HIV para o trabalhador nos exames médicos por ocasião de admissão, seja de forma direta ou indireta.

15. O teste anti-HIV é forma de diagnóstico e não de prevenção. A testagem obrigatória reforça o preconceito e a discriminação. A ação governamental deve ser dirigida ao enfrentamento da discriminação causada pela condição sorológica das pessoas. Não existe, portanto, condição de justa causa para a testagem compulsória em exame admissional.

16. Ressalta-se o fato de que as demais doenças sexualmente transmissíveis que não diminuem a aptidão para exercer plenamente a atividade laborativa, dispõem do mesmo embasamento técnico.

17. Ante todo o exposto, e:

- a. Considerando que ordenamento jurídico brasileiro não permite discriminação arbitrária em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios republicanos;
- b. Considerando a flagrante violação aos preceitos de testagem no que diz respeito à voluntariedade, confidencialidade e sigilo; e
- c. Considerando que a condição sorológica não revela, por si só, a incapacidade laborativa,

este Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, se manifesta contrário à exigência de testagem compulsória para HIV, DST e Hepatites Virais e, via de consequência, de exclusão das pessoas portadoras desses agravos.

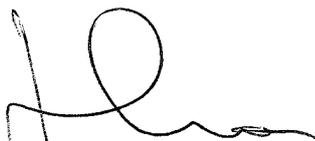
Brasília, 18 de abril de 2013.



DIRCEU BARTOLOMEU GRECO
Diretor do Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais

Ruy Burgos Filho
Diretor Substituto
Departamento de DST,
Aids e Hepatites Virais

Aprovo a nota técnica.
Em, 26/04/2013.



JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Vigilância em Saúde

³ Valentim, João Hilário, Aids e Relações de Trabalho, pag. 80 e ss